JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-012/2021-SELIC-PMM

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 012/2021-SELIC/PMM
Processo Administrativo: 2021.0903.1120/SELIC-PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO DESTINADO A SUPRIR AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO E SUAS SECRETARIAS

RECORRENTE: S CIRINO DE PAIS EIRELI

1. DO RELATÓRIO

Ao Senhor pregoeiro do **MUNICÍPIO DE MELGAÇO**, no exercício da competência que lhe confere o § 4 º do artigo 109 da Lei Federal nº. 8.666/1993, tempestivamente julga e responde o recurso interposto pela licitante **S CIRINO DE PAIS EIRELI**, com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

As razões foram tempestivamente apresentadas pela recorrente dentro do prazo legal via portal de compras públicas na data do dia 23/12/2021 às 16:58:55**.** Ato contínuo, os documentos foram disponibilizados à recorrida para ciência, abrindo vistas e prazo para apresentação de contrarrazões, as quais, foram trazidas também dentro do prazo que lhe cabia.

Considerando a natureza dos fundamentos trazidos pela recorrente, o expediente foi encaminhado à área responsável, para que se pronunciasse quanto aos pontos suscitados.

Ato contínuo, o expediente seguiu para o ***PREGOEIRO***, com solicitação de análise.

É a síntese necessária.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a licitante, ora recorrente, que não concorda com a habilitação da empresa **S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 37.243.114/0001-72** em razão da apresentação do documento do socio proprietário está em cópia simples, sem autenticação e solicita que seja feita uma avaliação detalhada sobre os preços praticados pelos demais participantes dos itens que foram arrematados com valor estimado de 40% abaixo do valor de referência, uma vez que o Pregoeiro poderia ter inabilitado a empresa **S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI,** tendo em vista que a recorrida não cumpriu requisitos legais e exigências editalícias.

Ao final, pugna para que seja revista a decisão do julgamento da fase habilitatória, conforme em anexo sugere a recorrente:

3. DAS CONTRARAZÕES APRESENTADAS

O Pregoeiro, no estrito cumprimento das disposições do § 3º do artigo 109 da Lei Federal nº. 8.666/1993, comunicou a interposição do recurso às demais licitantes via chat através do Portal de Compras Públicas, que tomaram ciência do recurso interposto, o qual a empresa **S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 37.243.114/0001-72,** se manifestou com a contrarrazão em anexo.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

3.1. DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A licitante **S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI**, durante a fase de análise de documentos de habilitação apresentou documento do socio proprietário está em cópia simples, em cumprimento ao disposto nos itens 11.7.1.8, do edital, no entanto, sem a devida autenticação conforme mencionado pela recorrente acima.

Analisando as razões recursais apresentadas, embora conste no edital a exigência editalícia da apresentação da documentação em cópia autenticada, esta comissão entende que o requisito foi cumprido quando analisado o cadastro da licitante no SICAF, lá estava presente o documento devidamente autenticado, e não obstante, o próprio edital deixa explicito que o cadastro junto ao SICAF é utilizado para fins de habilitação jurídica. No mais, inabilitar uma proposta por exclusiva ausência de autenticação na cópia do documento do socio proprietário, após proceder com a devida verificação no cadastro geral de fornecedores, seria de fato agir com formalismo exagerado, o que tem sido criticado pelos órgãos fiscalizadores.

Prefeitura e Você! Juntos Somos Mais Fortes!

A Administração deve decidir com razoabilidade para não correr o risco de enrijecer-se agarrando a formalismos exacerbados que podem acarretar na **inabilitação/desclassificação** de licitantes, com a consequente diminuição da possibilidade da contratação da proposta mais vantajosa.

Assim, tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se para a possibilidade de se evitar o apego a situações extremas por mera formalidade, sem que tal situação macule a essência do ato, *in verbis*:

> *"Administrativo. Licitação. Princípios: vinculação ao edital, legalidade e razoabilidade. Certo que a Administração, em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita,* ***não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada***

o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.*"* BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Sexta Turma. MAS nº 1999.0100039059-2-DF, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro (GN)

Administrativo – Recurso Especial em mandado de segurança – Licitação – Alegada violação ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93 – Não ocorrência – Sessão pública de recebimento de envelopes – Atraso não verificado – Doutrina – Precedente – Desprovimento.

[…]

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei nº 8.666/93, art. 3º)" Acórdão proferido no Resp nº 797.179 – MT – 19.10.06

*"**A comissão de licitação, através de seu poder discricionário, pode relevar falhas puramente formais, que não prejudiquem a lisura do certame, a fim de não prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é o caráter competitivo.***

Entende-se como falhas formais "aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, ser relevada. ***Uma falha formal identificada na documentação ou na proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada.**"* Parecer da Auditoria do Ministério Público Federal publicado no Informativo/AUDIN nº 109, de maio/1998 (GN)

Por tal razão, foi realizada diligência junto ao site do **SICAF – (SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES)**, onde foi possível detectar que a empresa **S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI,** consta regular junto ao SICAF, inclusive com documentação autenticada, nesse sentido e possível também que o pregoeiro em caso de duvidas poderá realizar diligências em qualquer fase do certame licitatório.

Neste sentido, em recentíssima decisão manifestou o Tribunal de Contas do Mato Grosso e também o Tribunal de Contas de Minas Gerais:

*"**É possível que** o pregoeiro **realize diligência durante habilitação de certame licitatório para propiciar APRESENTAÇÃO DE***

DOCUMENTO ORIGINAL PELO LICITANTE, por se tratar de saneamento de simples falha formal, não havendo que se falar em irregularidade na conduta *do pregoeiro ou na condução do certame, portanto, em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93." (TCE/MT. Acórdão nº. 20/**2019** - 2ª Câmara) (g.n.).*

1. ***Compete*** *ao pregoeiro oficial* ***a análise formal dos documentos apresentados na fase de habilitação dos participantes, em consonância com as exigências legais e editalícias****. O exame material dos documentos demanda conhecimento técnico alheio às atribuições do pregoeiro oficial.* ***Havendo, contudo, dúvida quanto ao teor dos documentos, recomenda-se*** *ao pregoeiro* ***que promova as diligências necessárias para esclarecê-la, assegurando-se a lisura do procedimento****. […] É dizer, a despeito de não se exigir a análise técnica de documentos, pelo pregoeiro, a lei lhe autoriza a realização de diligências que escapem ao seu conhecimento específico, para fins de esclarecimentos necessários ao com andamento do certame. Nesse sentido a decisão proferida na Denúncia 1.007.447, de relatoria do Cons. Sebastião Helvécio, publicada em 23/03/18: "Sendo a realização de diligência identificada como uma prerrogativa facultada ao pregoeiro, desnecessária é a sua previsão em edital.* ***Diante de dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta. O TCU já assentou, inclusive, que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.*** *" (TCE/MG. Representação nº. 1015396 – 1ª Câmara. Transitou em julgado em **10/07/2019**) (g.n.).*

Ressalta-se que tal medida está amparada pelo artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[…]

§ 3º ***É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo****, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta."* (gn)

Sobre o envio da documentação em licitações eletrônicas, interessante registrar o posicionamento da Zênite no que tange à dispensabilidade de apresentação de cópias autenticadas ou documentos

originais em sede de pregões eletrônicos, constante de Pergunta e Resposta, veiculada na Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC) nº 288, fev. 2018, p. 208:

> "Em pregão eletrônico, é possível dispensar o envio dos documentos de habilitação originais ou cópias autenticadas?
>
> O art. 32 da Lei nº 8.666/1993 assim disciplina:
>
> Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados **em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial**. (Grifamos.)
>
> Por sua vez, o Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico na esfera federal, prevê, em seu art. 25, § 3º, que os "documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, **deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital"**. (Grifamos.)
>
> Seguindo a literalidade das normas, é necessário apresentar os documentos nas licitações em via original ou fotocópia autenticada (por cartório ou servidor da Administração ou, se for o caso, publicação em órgão da imprensa oficial). No pregão eletrônico, na medida em que encaminhados documentos por fax, é necessário validá-los por meio da remessa da via original ou fotocópia autenticada no prazo assinalado no edital.
>
> Trata-se de leitura que privilegia a denominada legalidade estrita, que, conforme clássica lição de Hely Lopes Meirelles, significa:
>
> Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (MEIRELLES, 1995, p. 83.)
>
> Contudo, na atualidade, o princípio da legalidade assume outra dimensão, devendo ser entendido de forma mais ampla e abrangente, de modo a admitir a prática não só de atos previstos em lei em sentido formal, mas também de todos aqueles condizentes com o ordenamento jurídico e os princípios que informam o agir da Administração Pública.
>
> Celso Antônio Bandeira de Mello assinala:
>
> Em suma, a lei, ou, **mais precisamente o sistema legal**, é o fundamento jurídico de toda e qualquer ação administrativa. A expressão 'legalidade' deve, pois, ser entendida como 'conformidade ao Direito', adquirindo então um significado mais extenso. (BANDEIRA DE MELLO, 1999, p. 36.) (Grifamos.)

> Como afirma Odete Medauar,
>
> buscou-se assentar o princípio da legalidade em bases valorativas, sujeitando as atividades da Administração não somente à lei votada pelo Legislativo, **mas também aos preceitos fundamentais que norteiam todo o ordenamento**. (MEDAUAR, 1999, p. 138.) (Grifamos.)
>
> De acordo com esse alinhamento e a concepção de juridicidade, entende-se possível flexibilizar a exigência relativa ao envio da documentação original.
>
> No que se refere aos documentos que constam do registro cadastral adotado, a exemplo do SICAF, não há qualquer discussão quanto ao ponto. Eventual discussão sobre a necessidade de apresentar documentação original ou autenticada existiria para os documentos que não constam do registro cadastral.

A título referencial, veja-se que esse direcionamento já foi objeto de regulamentação no âmbito do Estado de Minas Gerais por meio do Decreto Estadual nº 44.786/08, cujo art. 13, incs. XXXI a XXXIV, disciplinou a comprovação dos requisitos de habilitação no pregão eletrônico:

> Art. 13. [...]
>
> XXXI - encerrada a etapa de lances e examinada a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço ofertado, o pregoeiro consultará por meio eletrônico, quando for o caso, a situação de regularidade do licitante detentor do melhor lance, perante o Cadastro de Fornecedores do órgão ou da entidade promotora do pregão;
>
> [...]
>
> XXXIII - os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Cadastro de Fornecedores, ou que estiverem vencidos, deverão ser apresentados via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, **fazendo prova plena destes se não lhes for impugnada a exatidão**;
>
> XXXIV - **em caso de dúvida quanto à autenticidade do documento, o pregoeiro abrirá prazo de dois dias para apresentação do documento original;** (Grifamos.)

Vale ressaltar o que o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública federal. Isso porque, o novo Decreto federal **não** incorporou a mesma regra referente ao encaminhamento dos documentos originais ou autenticados.

Vejamos.

De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, a documentação habilitatória deve ser encaminhada exclusivamente via sistema:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

II - Remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

(...)

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, **os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema**, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38. (Grifamos.)

Portanto, sanadas as dúvidas quanto à autenticidade do documento, não há razões para a inabilitação da recorrida.

4. DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES:

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, de forma sucinta, que considera as propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame licitatório que estão inexequíveis, ao argumento de que o valor apresentado seria extremamente baixo diante dos valores praticados pelo mercado.

Ao final, requer que o recurso seja provido e, por consequência, que seja exigida a comprovação de exequibilidade das propostas vencedoras, com a reconsideração da decisão proferida ou, caso contrário, o encaminhamento das razões recursais aos órgãos de controle. Como destaque abaixo:

> Pedimos que seja feito uma avaliação detalhada sobre os preços praticados pelos participantes de alguns itens que foram arrematados com estimado de 40% abaixo do valor de mercado, sendo assim para um produto desse porte sempre requer atenção e cuidado nas assinaturas de contratos e homologação por parte da prefeitura.
>
> Afirmamos que iremos apresentar junto ao **TCM E AO MINISTÉRIO PÚBLICO** copias do processo onde se tornasse vicioso os seguimentos de tau processo, onde erros comprobatórios foram apresentados e os mesmo são relevantes perante as leis que rege os processos de licitações, mas em vista que todo e qualquer declaração afirmando seus conhecimentos forem apresentados deixa de prevalecer só as leis.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão da habilitação das propostas vencedoras.

A Recorrente, amparando-se no edital, defende que as propostas apresentadas pelas licitantes seriam inexequíveis, alegando que os valores registrados não refletem os praticados de mercado.

Acerca do assunto, o edital assim dispõe:

> **7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES**
>
> (...)
>
> **7.13.** Considera-se absolutamente inexequível a proposta que reduzir o valor do último lance ofertado em 70% do valor orçado pela Administração.

Melgaço
Prefeitura e Você! Juntos Somos Mais Fortes!

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, com o último lance ofertado em até 70% do valor orçado pela administração, portanto, condições de serem cumpridas.

No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente que os preços praticados pelas empresas seriam inexequíveis, visto que referida análise deve ponderar diferentes aspectos da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

> É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade,

especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: “Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”.[7]

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.[8]

Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo)(grifado).

Deste modo, não há que se falar na desclassificação das propostas apresentadas em razão dos valores ofertados pelas empresas, visto que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo está estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem materiais e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Ademais, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, estoque, inovações tecnológicas, logística...), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Ressalta-se ainda que, a disputa de preços seguiu de forma satisfatória e dinâmica, com sucessivos lances, em um período de aproximadamente 1:34 (uma hora e trinta e quatro) minutos de

duração, sendo que, ao término, se formos analisar conforme ***RANKING DO PROCESSO*** em anexo a recorrente, também ofertou valor aproximado. Portanto, não prospera o argumento, por si só, de que a proposta da vencedora não seria condizente com a realidade de mercado, visto que as empresas disputaram acirradamente dentro do valor apontado como supostamente inexequível.

Importante destacar que se trata de licitação na modalidade de Pregão eletrônico, em que no momento da fase de lances as empresas irão apregoar suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, a finalidade da modalidade licitatória em questão.

Ainda no tocante a inexequibilidade de preços, cumpre destacar que, a Administração ao julgar as propostas apresentadas tem como parâmetro o valor estimado pelo edital. Neste contexto, não se vislumbra qualquer indício do cenário indicado no recurso, até mesmo porque a inexequibilidade se configura usualmente como uma questão relativa e que, portanto, deve ser cabalmente comprovada.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

> Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra**. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

E, ainda o entendimento do também doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

> "O fato é que não existe em regime de livre concorrência custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e produtividade. É evidente que uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar custo menor. Dessa sorte, a inexequibilidade de uma proposta não pode ser aferida exclusivamente em comparação com os valores e custos de outras propostas.
>
> **Sob essa perspectiva, a operação aritmética prevista no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 jamais pode implicar presunção absoluta.** Em caso contrário, licitante com proposta de fato exequível poderia ser arbitrariamente desclassificada do certame, o que afrontaria os princípios da isonomia e da competitividade. Além disso, por corolário, impedir-se-ia a Administração de contratar com

o licitante autor da melhor proposta, o que vulneraria, às escâncaras, o princípio da eficiência.

(...)

O CÁLCULO PRESCRITO NO § 1º DO ART. 48 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO SE APLICA À MODALIDADE PREGÃO

Como dito, o § 1º no art. 48 da Lei nº 8.666/93 considera manifestamente inexequível, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: (a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou (b) valor orçado pela Administração, conforme exposto no tópico antecedente.

Pois bem, questiona-se se tal critério, entabulado no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, aplica-se ou não subsidiariamente à Lei nº 10.520/02, mais precisamente aos pregões promovidos para licitar obras e serviços de engenharia.

Segundo o art. 9º da Lei nº 10.520/02, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada ao pregão subsidiariamente. Noutros termos, a Lei nº 8.666/93 aplica-se ao pregão em tudo aquilo em que ela não contrariar explicita ou implicitamente as normas ou a sistemática da Lei nº 10.520/02. Daí que, para saber se o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 aplica-se ou não ao pregão promovido para obras e serviços de engenharia, deve-se indagar se ele contraria ou não, explicita ou implicitamente, as normas ou a sistemática da Lei nº 10.520/02.

Muito embora não haja nenhuma contradição explicita entre norma específica da Lei nº 10.520/02 e o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, a operação aritmética prevista nele não se compatibiliza com a sistemática própria do pregão. Está-se diante, portanto, de uma contradição de ordem implícita, de uma contradição de caráter sistêmico.

Com efeito, na sistemática da Lei nº 8.666/93, os licitantes apresentam as suas propostas todas escritas, colocadas dentro de um envelope lacrado. Tais propostas são definitivas e imutáveis, vale dizer, os licitantes não dispõem de oportunidade para alterá-las, que possibilite um cobrir o valor apresentado pelo outro. Tais propostas, definitivas e imutáveis, é que são objeto do cálculo prescrito no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, que, insista-se, presta-se a aferir a exequibilidade dos preços.

No pregão, a sistemática é bem diferente: os licitantes apresentam propostas escritas, dentro de envelope lacrado. No entanto, tais propostas não são definitivas nem imutáveis. Os licitantes mais bem classificados dispõem da oportunidade de participarem da etapa de lances, por efeito do que lhes é permitido renovar as suas

respectivas propostas, reduzindo os seus preços, um cobrindo o preço proposto pelo outro. Dessa maneira, as propostas apresentadas por escrito não são definitivas; elas, em princípio, tornam-se definitivas somente após o encerramento da etapa de lances.

Sob esse contexto, o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 não pode ser aplicado ao pregão porque ele redundaria em determinação oblíqua de preço mínimo. A título ilustrativo, se o quadro desenhado como exemplo no tópico antecedente referisse a pregão para serviço de engenharia, a operação aritmética encartada no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 indicaria aos licitantes, antes mesmo da etapa de lances, o preço mínimo de R$ 476.000,00. Ora, todos os licitantes já saberiam de antemão que não poderiam oferecer propostas com valores inferiores a R$ 476.000,00. Isto é, os *licitantes D, E e F*, classificados para a etapa de lances, já saberiam de antemão que não poderiam oferecer propostas abaixo de R$ 476.000,00, sob pena de serem desclassificadas em razão de suposta inexequibilidade. E, ademais, *o licitante G* já deveria ser desclassificado de pronto, antes mesmo da etapa de lances.

O quadro de propostas oferecido acima como exemplo é hipotético e, rigorosamente, é difícil que ocorra na prática. É difícil que a Administração orce obra ou serviço de engenharia em R$ 1.000.000,00 e vários licitantes apresentem propostas tão abaixo desse valor, com preços que não chegam à metade dele. Provavelmente, se acontecer algo do gênero, pode-se presumir algum erro na elaboração do projeto básico ou na elaboração do orçamento por parte da Administração. Ainda que se imagine outro quadro, talvez mais próximo da realidade, a aplicação do § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 também, de qualquer jeito, importa em estabelecer preço mínimo. Os licitantes, em qualquer exemplo que se ofereça, mesmo durante
a etapa de lances, poderão calcular o preço mínimo, o limite dos 70% da média aritmética das propostas acima de 50% do valor orçado pela Administração.

A propósito, o preço mínimo é terminantemente vedado pelo inc. X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, dispositivo este que se aplica subsidiariamente à Lei nº 10.520/02. Se não fosse por isso, preço mínimo é incompatível com a sistemática da Lei nº 10.520/02, que visa a ampliar a competição e a promover verdadeira economicidade. A determinação de preço mínimo, por certo, não se harmoniza com tais propósitos, porquanto afigura instrumento que acaba por tolher a disputa, impondo limites de preços *a priori*.

A operação aritmética que serve a identificar propostas inexequíveis somente pode ser aplicada dentro da sistemática da Lei nº 8.666/93, onde ela foi introduzida, no § 1º do seu art. 48. Isso porque na sistemática da Lei nº 8.666/93 as propostas apresentadas por escrito são definitivas e imutáveis. A referida

operação aritmética não pode ser transplantada para o pregão, na medida em que a sistemática da Lei nº 10.520/02 não se conforma com ela. No pregão, as propostas apresentadas por escrito não são definitivas e imutáveis. A essência do pregão reside na possibilidade de as propostas serem alteradas em disputa aberta, em que os licitantes conhecem os valores propostos. Assim o sendo, a operação aritmética encartada no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 implicaria, ainda que indiretamente, estabelecer preço mínimo, o que seria instrumento para limitar a possibilidade da disputa, o que não se compadece aos princípios da competitividade e da economicidade." (Zênite Informação e Consultoria S/A. DOUTRINA - 05/167/JAN/2008, por Joel de Menezes Niebuhr) (grifado)

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal n° 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou as propostas vencedoras, para o presente certame.

5. DECISÃO:

Por todo o exposto, decide-se ***CONHECER*** do recurso interposto pela empresa **S CIRINO DE PAIS EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2021 para, no mérito, ***NEGAR-LHE PROVIMENTO***, mantendo inalterada sua decisão para o presente certame e nos estritos termos do artigo 109, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993, submete à autoridade superior a presente decisão.

Melgaço - Pará, aos 03 de janeiro de 2022.

ROSINALDO DUARTE RODRIGUES:73289892204

Assinado de forma digital por ROSINALDO DUARTE RODRIGUES:73289892204
Dados: 2022.01.03 09:36:32 -03'00'

Rosinaldo Duarte Rodrigues
Pregoeiro
Portaria nº 0024/2021

DECISÃO SUPERIOR

Nos termos do Artigo 109 parágrafo 4º, da Lei 8666/93, ante os fundamentos expostos pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, afirmo:

CONHECER do recurso formulado pela empresa ***S CIRINO DE PAIS EIRELI***, para no mérito, ***NEGAR-LHE,*** provimento em todos os seus pedidos e mantendo incólume e inalterada do pregoeiro.

É como decido.

Comunique-se à Requerente a aos demais interessados

Melgaço - Pará, 03 de janeiro de 2022.

JOSE DELCICLEY PACHECO VIEGAS:91220181234
Assinado de forma digital por JOSE DELCICLEY PACHECO VIEGAS:91220181234
Dados: 2022.01.03 16:43:27 -03'00'

MUNICÍPIO DE MELGAÇO
JOSÉ DELCICLEY PACHECO VIEGAS
CPF: 912.201.812-34
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE MELGACO:04876470000174
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE MELGACO:04876470000174
Dados: 2022.01.03 16:43:48 -03'00'

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE EMPRESA E CONTRA OS PREÇOS PRATICADOS NO PROCESSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 054/2021-SELIC-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-012/2021-SELIC-PMM
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
Processo Administrativo nº 2021.0903.1120/SELIC-PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO DESTINADO A SUPRIR AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO E SUAS SECRETARIAS

A empresa **S CIRINO DE PAIS EIRELI** e nome fantasia posto CIRINO, CNPJ **41.431.049/0001-86** com sede na avenida presidente Getúlio Vargas, s.n., Beira mar, centro, Breves, pá, CEP 68.800-000 neste ato representado por seu (lá) sócio (a) proprietário (a) o (a) sr. c) **Sandro Cirino de pais**, nacionalidade Brasileira, nascido em 23/04/1978, solteiro, empresário, CPF nº 622.081.442-87, carteira de identidade nº 3772494, órgão expedidor p.c. - pá, residente e domiciliado (a) no(a) avenida curralinho, 645, cidade nova, Breves, pá, CEP 68800000, brasil, com a função estabelecida na empresa de proprietário.

RECURSO:

E empresa **S CIRINO DE PAIS EIRELI** vem através desse documento solicitar junto a comissão de licitação da prefeitura municipal de Melgaço, o cancelamento da habilitação da empresa **S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 37.243.114/0001-72,** pois a mesma encontrasse inadequada para a participação do processo licitatório, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-012/2021-SELIC-PMM, que a mesma apresentou documentação em desconformidade com o edital, tendo invista que a mesma apresentou declarações afirmando que estava apta para sua participação.

1º FATO EM DESACORDO COM O EDITAL.

11.7.1.8. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva bem como dos documentos pessoais dos sócios e titulares autenticados em cartório.

2º FATO EM DESACORDO COM O EDITAL.

5.9.2. Declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta Está em conformidade com as exigências do Edital.

25.11. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

5.10 - H) Declaração de que concorda com os termos do edital.

A empresa apresentou essas declarações do edital assinado sendo assim aceitado todos os requisitos do edital onde prevalece o que se afirma.

Partes retiradas do edital da qual deixa bem claro que a empresa, **S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 37.243.114/0001-72,** descumpriu o edital e ainda afirmou que estava ciente de sua documentação.

DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA:

A EMPRESA **S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 37.243.114/0001-72,** foi habilitada pela comissão de licitação da prefeitura municipal de Melgaço, tornando assim um processo com falhas e mostrando se passivo ao erro apresentado.

nossa empresa sabendo que existe um pequeno fator a nosso favor iremos busca pois estamos em uma disputa de mercado e valores da qual apresentamos nossos preços e documentação favorável para participação do processo, contamos com o bom senso na desclassificação da empresa **S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 37.243.114/0001-72** para que siga o que o edital demanda, e jamais tentando prejudicar qualquer concorrente porque até mesmo um processo licitatório leva tempo tem seus custo e valores a serem seguidos.

PREÇOS FORAM DA REALIDADE.

Pedimos que seja feito uma avaliação detalhada sobre os preços praticados pelos participantes de alguns itens que foram arrematados com estimado de 40% abaixo do valor de mercado, sendo assim para um produto desse porte sempre requer atenção e cuidado nas assinaturas de contratos e homologação por parte da prefeitura.

Afirmamos que iremos apresentar junto ao **TCM E AO MINISTÉRIO PÚBLICO** copias do processo onde se tornasse vicioso os seguimentos de tau processo, onde erros comprobatórios foram apresentados e os mesmo são relevantes perante as leis que rege os processos de licitações, mas em vista que todo e qualquer declaração afirmando seus conhecimentos forem apresentados deixa de prevalecer só as leis.

S CIRINO DE PAIS EIRELI:41431049000186

Assinado de forma digital por S CIRINO DE PAIS EIRELI:41431049000186
Dados: 2021.12.28 15:40:37 -03'00'

Breves – Pará, 28 de dezembro de 2021.

S CIRINO DE PAIS EIRELI

CNPJ 41.431.049/0001-86

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÂO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO – PA

Ref. ao Edital – Pregão eletrônico - nº 017/2021-SELIC/PMM

S B COMERCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI (POSTO SÃO BENEDITO), inscrita no CNPJ nº 37.243.114/0001-72, com sede na Av. Presidente Getúlio, s/n, Breves, Pará, CEP: 68800-00, por intermédio de seu representante que subscreve a presente peça, vem a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 109, I, da Lei 8666/93, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Em face de recurso protocolado pela empresa **S CIRINO DE PAIS EIRELLI** contra a decisão desta comissão que considerou a empresa **S B COMERCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI** habilitada no certame em apreço.

1- DO RELATÓRIO

Após um longo percurso percorrido pelo processo licitatório: Pregão eletrônico - nº 017/2021-SELIC/PMM a respeitável comissão permanente de licitação, por meio de senhor pregoeiro, declarou a empresa **S B COMERCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI** vencedora para os itens até então vencidos.

Ocorre que a empresa oponente, insatisfeita, surgiu com ilações e desconhecimentos de normas licitatórias, manifestando intenção de recurso, com fins de embaraçar o certame, alegando os seguintes termos:

> [...] erro na declaração que aponta estar em acordo com as condições de habilitação; erro na documentação dos sócios tendo em vista que não estava com a autenticação do cartório;

Por fim, requereu que a comissão promovesse a inabilitação da empresa.

Tão logo, foi dado a direito a contra razoar o alegado.

Es o relatório.

2- DA VERDADE DOS FATOS

Nobre comissão, cabe informar que as informações declaradas pela empresa recorrente não condizem com a realidade. Pois a empresa juntou a declaração que afirma estar, a empresa, em acordo com TODOS os termos do edital e apta para habilitação. Pois de fato a empresa estava nesta condição. Portanto, é no mínimo vergonhoso tal argumento, pois a empresa uma vez cumprindo todos os termos é obrigada a juntar tal declaração, não o fazendo, estaria em desacordo com as normas editalíssimas, por obvio.

Quanto a alegação que a empresa deixou de apresentar a documentação do sócio autenticada em cartório e possível descumprimento do item 11.7.1.8. Da mesma forma, está também não condiz com a realidade, pois a referida documentação autenticada está presente no SICAF (SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES) e inclusive, na juntada da declaração do sicaf está a declaração de regularidade com todos os tópicos exigíveis na habilitação, inclusive a habilitação jurídica.

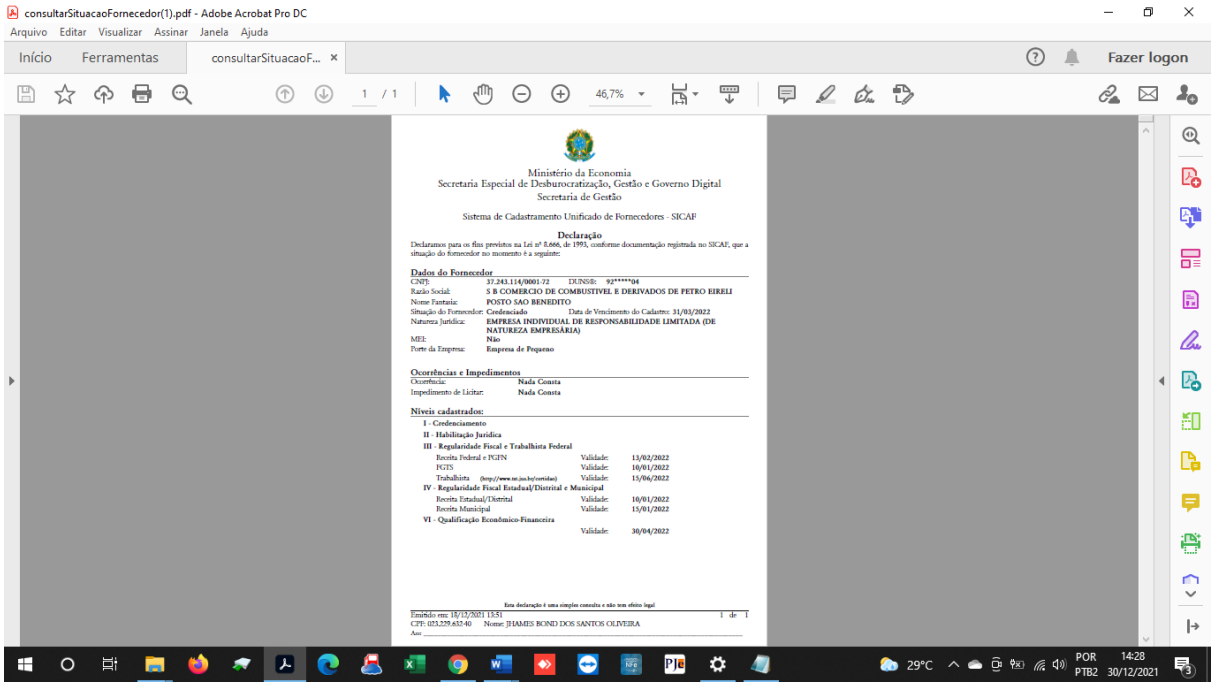

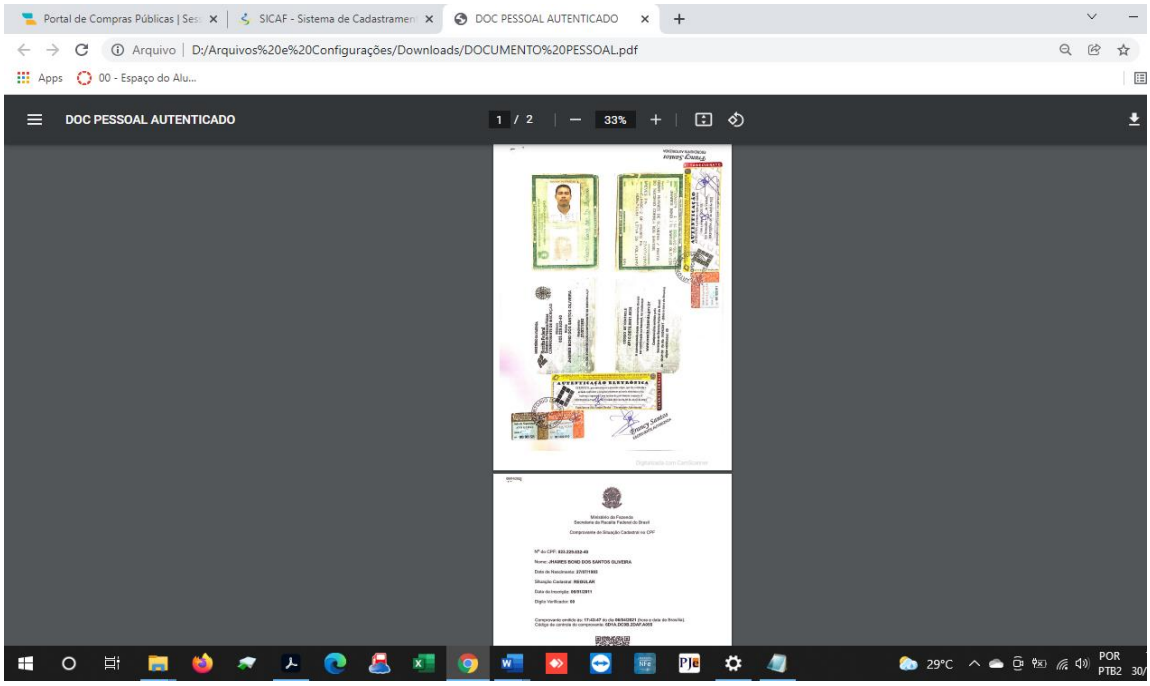

Portanto, a alegação da empresa não merece prosperar, haja vista que esta empresa está cumprindo fielmente com todos os termos do edital, inclusive com os termos do 11.2 que aduz que o pregoeiro consultará o SICAF em relação a habilitação jurídica. E conforme demonstrado, basta a empresa realizar busca no SICAF e verificar todos os documentos autenticados desta empresa. E mesmo que não existisse o SICAF, o nobre pregoeiro poderia realizar diligências afim de investigar a autenticidade do documento pessoal juntado, pois as normas licitatórios garantem essa condição para os certames, bem como o próprio edital no item 11.9.6.

No que diz respeito ao valor da proposta vencida, o próprio edital no item: 7.13 aduz: considera-se absolutamente inexequível a proposta que reduz o valor do último lance ofertado em 70% do valor orçado pela administração pública, eis que não foi o caso, haja vista que não chegou nem em 45%.

3- DO DIREITO

No que diz respeito o documento pessoal do sócio autenticado, cabe salientar que, a informação não é verdade, haja vista que tal documento está no cadastro do SICAF, e quanto a este ponto, no que se refere aos documentos que constam do registro cadastral adotado, a exemplo do SICAF, não há qualquer discussão quanto ao ponto. Eventual discussão sobre a necessidade de apresentar documentação original ou autenticada existiria para os documentos que não constam do registro cadastral.

Na esfera das relações entre as empresas e a Administração Pública que presta, direta ou indiretamente, os serviços públicos, a Lei nº 13.460/2017 (art. 5º, II e IX) e o Decreto nº 9.094/2017 (art. 1º, I e art. 9º) preveem que o desenvolvimento dessas relações será pautada, entre outros, pela presunção de boa-fé, razão pela qual os agentes públicos e prestadores devem autenticar os documentos à vista dos originais apresentados, sem exigir reconhecimento de firma, exceto se houver dúvida quanto à autenticidade;

Para fins de cadastramento dos fornecedores no SICAF, a Instrução Normativa nº 03/2018, citada como exemplo, prevê que os documentos apresentados digitalmente têm valor de cópia simples e somente serão acompanhados de originais não-digitais se houver dúvida em relação à integridade do documento digital, atribuindo ao fornecedor a responsabilidade pelo conteúdo dos documentos (art. 4º, § 1º, e art. 6º, §§ 2º e 3º);

Todavia, mesmo que não estivesse cadastro no SICAF, o próprio edital no item 11.9.6 e demais; os arts 42, 43, §1º da Lei complementar 123/2006/ e art. 4º,§1º do DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015, preveem a possibilidade de concessão de prazo para regularização de eventuais restrições e realização de diligências. *In verbis:*

> Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser *"facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação,* ***a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,*** *vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

> § 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

No mais, tanto a legislação quanto a jurisprudência são pacifica nesse sentido, conforme aduz a baixo:

> DO RELATÓRIO Tratam os autos da análise tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do Contrato Administrativo nº 18/2016, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Comercial Elétrica Campo Grande LTDA EPP., tendo por objeto a aquisição de materiais para manutenção de iluminação pública, para atender a Secretaria Municipal de Obra e de Infraestrutura, no importe de R$ 77.434,55.Na análise ANA 1ICE 20893/2016 (peça 23 fls. 120/126) a 1ª ICE concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, por entender que a certidão negativa de débito junto ao FGTS estaria expirada e ao final, pela regularidade da formalização contratual. Já no seu parecer, o parquet de Contas (peça nº 24 fls. 127/128) discordou do corpo técnico aduzindo não ter havido qualquer irregularidade. Eis

> o relatório. DA REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Ao analisar os presentes autos, observo que razão assiste ao ilustre representante do parquet de contas, pois, no momento da abertura dos envelopes, fase de habilitação das empresas licitantes, a certidão negativa de FGTS estava válida, pois, assim observo: Ao verificar os carimbos confere com o original, as fls. 45/60, consta como data o dia 13/04/16, sendo que a respectiva certidão negativa de débito FGTS, foi emitida em 21/03/16 com validade até o dia 19/04/16.Destarte, não houve qualquer irregularidade quanto à formalização do procedimento licitatório, haja vista que naquele momento da habilitação, a certidão não estaria vencida, o que foi observado segundo ditames do art. 55, XIII da Lei de Licitações. DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55 e seguintes da Lei de Licitações. Neste sentido, vejo que razão assistente tanto ao Corpo Técnico como ao Parquet de Contas, pela sua regularidade. DA PARTE DISPOSITIVA Em face do exposto, e de acordo com o parquet de contas, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160,de 2 de janeiro de 2012, DECLARO a: I. REGULARIDADE:a) do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 03/2016,celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Comercial Elétrica Campo Grande LTDA EPP, por observância ao artigo 55,XIII da Lei de Licitações; eb) da formalização do Contrato Administrativo nº 18/2016, com respaldo no artigo 55 da Lei de Licitações. Eis a minha decisão. Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator.
>
> (TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 133772016 MS 1700476, Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1877, de 10/10/2018)

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração

Sendo assim, não encontra respaldo jurídico a alegação de descumprimento do instrumento convocatório, com efeito, a empresa em apreço participou, com êxito, de todas as fases do processo licitatório, vindo a ser vencedora, haja vista que lançou a melhor proposta, , e posteriormente veio a apresentar toda a documentação exigida no EDITAL, respeitando, portanto, o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Sendo assim, tendo em vista que se demonstrou oportunamente a desconformidade do recurso da empresa, a medida legal e justa neste momento

é o devido julgamento pelo não provimento do mesmo, ocasionando a medida legal de declarar vencedora a empresa **S B COMERCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI**

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas razões, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **S B COMERCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI**, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes termos, pede-se e espera deferimento.

Melgaço, 30 de dezembro de 2021

JHAMES BOND DOS SANTOS OLIVEIRA
CPF: 023.229.632-40 RG: 7106074 – PC/PA
Representante Legal

S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI
CNPJ:37.243.114/0001-72
Av Presidente Getúlio Vargas s nº
Breves Pará - Cep 68800-00

RANKING DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Melgaço

Prefeitura Municipal de Melgaço

Registro de Preços Eletrônico - PE 0122021 SELIC-PMM

0001 - ESTOPA FIO ALGODAO P/ POLIMENTO E LIMPEZA | Valor de Referência: 15,64

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 12,79	600	Unidades	Ipiranga	EPP/SS	Sim
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 12,80	600	Unidades	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 13,31	600	unidade	franjo	EPP/SS	Sim
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 14,00	600	unidade	allfra / allfra	ME	Sim
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 14,98	600	UNIDADES	ATLAS	ME	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 15,64	600	UNIDADES	ATLAS	ME	Sim

0002 - GASOLINA COMUM C/ INDECE DE OCTANAGEM IAD 87MIN | Valor de Referência: 8,22

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 6,32	1.000.000	Litros	Ipiranga	EPP/SS	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 6,33	1.000.000	litros	sheel /sheel	EPP/SS	Sim
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 6,37	1.000.000	litros	ipiranga/ipiranga	ME	Sim
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 8,19	1.000.000	LITROS	SHELL	ME	Sim
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 8,20	1.000.000	Litros	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 8,22	1.000.000	LITROS	SHELL	ME	Sim

0003 - GRAMASAXA, EM BALDE DE 20 KG | Valor de Referência: 568,06

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 347,99	100	Baldes	Ipiranga	EPP/SS	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 348,00	100	balde	patrol / petrol lubrificantes	EPP/SS	Sim
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 420,00	100	balde	tilub/tilub	ME	Sim
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 560,00	100	Baldes	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 568,06	100	BALDES	DULUB	ME	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 568,06	100	BALDES	DULUB	ME	Sim

0004 - GRAMASAXA 1 KG | Valor de Referência: 38,45

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 21,93	200	Embalagens	Ipiranga	EPP/SS	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 21,94	200	kilo	ipiranga/ipiranga	EPP/SS	Sim
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 21,95	200	embalagem	tilub/tilub	ME	Sim
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 21,98	200	Embalagens	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 38,45	200	EMBALAGENS	MARFAK	ME	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 38,45	200	EMBALAGENS	MARFAK	ME	Sim

0005 - FLUIDO PARA FREIO 500ML | Valor de Referência: 21,11

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006

portal de COMPRAS PÚBLICAS

A autenticidade do documento pode ser verificada no site https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 21/12/2021 às 12:01:57.
Código verificador: 1B2D83

S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 18,79	400	Frascos	Ipiranga	EPP/SS	Sim
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 18,80	400	Frascos	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 19,00	400	frasco	dalub dalub	EPP/SS	Sim
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 20,00	400	frasco	radnaq / radnaq	ME	Sim
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 21,11	400	FRASCOS	RADNAQ	ME	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 21,11	400	FRASCOS	RADNAQ	ME	Sim

0006 - OLEO DIESEL COMUM S-500 | Valor de Referência: 5,21

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 3,97	1.600.000	Litros	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 3,98	1.600.000	Litros	Ipiranga	EPP/SS	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 4,00	1.600.000	litros	sheel /sheel	EPP/SS	Sim
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 4,66	1.600.000	litros	ipiranga/ipiranga	ME	Sim
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 5,21	1.600.000	LITROS	SHELL	ME	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 5,21	1.600.000	LITROS	SHELL	ME	Sim

0007 - OLEO DIESEL S10 | Valor de Referência: 6,50

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 5,68	500.000	LITROS	SHELL	ME	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 5,69	500.000	LITROS	SHELL	ME	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 5,70	500.000	litros	sheel /sheel	EPP/SS	Sim
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 5,93	500.000	Litros	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 6,35	500.000	litros	ipiranga/ipiranga	ME	Sim
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 6,45	500.000	Litros	Ipiranga	EPP/SS	Sim

0008 - OLEO LUBRIFICANTE 68 - 20 LITROS | Valor de Referência: 578,08

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 379,00	100	Baldes	Ipiranga	EPP/SS	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 380,00	100	balde	dalub dalub	EPP/SS	Sim
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 389,00	100	balde	patrol / petrol lubrificantes	ME	Sim
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 429,00	100	Baldes	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
BRVO DISTRIBUIDORA EIRELI	30.273.846/0001-66	R$ 439,99	100	HIDRAULICO AWS 68 BD20L	PETROL	MEI	Sim
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 578,08	100	BALDES	DULUB	ME	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 578,08	100	BALDES	DULUB	ME	Sim

0009 - OLEO LUBRIFICANTE 140, EM BALDE DE 20 LITROS | Valor de Referência: 536,97

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 372,99	120	Baldes	Ipiranga	EPP/SS	Sim
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 373,00	120	balde	patrol / petrol lubrificantes	ME	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 375,00	120	balde	dalub dalub	EPP/SS	Sim
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 459,00	120	Baldes	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim

portal de COMPRAS PÚBLICAS
A autenticidade do documento pode ser verificada no site https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 21/12/2021 às 12:01:57.
Código verificador: 1B2D83

BRVO DISTRIBUIDORA EIRELI	30.273.846/0001-66	R$ 495,98	120	HIPÓIDE EP 140 BD20L	PETROL	MEI	Sim
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 536,97	120	BALDES	SUPRA MAX	ME	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 536,97	120	BALDES	SUPRA MAX	ME	Sim

0010 - OLEO LUBRIFICANTE 140 - 1 LITRO | Valor de Referência: 33,51

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 24,29	600	EMBALAGENS	SUPRA MAX	ME	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 24,39	600	EMBALAGENS	SUPRA MAX	ME	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 24,40	600	embalagem	patrol / petrol lubrificantes	EPP/SS	Sim
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 30,98	600	Embalagens	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
BRVO DISTRIBUIDORA EIRELI	30.273.846/0001-66	R$ 32,98	600	MAXON TOP GEAR 140 GL 5 - CX24/1L	TECLUB	MEI	Sim
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 32,99	600	Embalagens	Ipiranga	EPP/SS	Sim
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 33,51	600	litros	patrol / petrol lubrificantes	ME	Sim

0011 - OLEO LUBRIFICANTE 2 TEMPOS 1 LITRO | Valor de Referência: 31,58

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 21,74	600	Embalagens	Ipiranga	EPP/SS	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 21,75	600	embalagem	patrol / petrol lubrificantes	EPP/SS	Sim
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 22,00	600	embalagem	patrol / petrol lubrificantes	ME	Sim
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 24,49	600	Embalagens	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 31,58	600	EMBALAGENS	LUBRAX	ME	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 31,58	600	EMBALAGENS	LUBRAX	ME	Sim

0012 - OLEO LUBRIFICANTE 2 TEMPOS 500 ML | Valor de Referência: 20,78

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 8,28	400	EMBALAGENS	LUBRAX	ME	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 8,29	400	embalagem	dalub dalub	EPP/SS	Sim
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 18,30	400	EMBALAGENS	LUBRAX	ME	Sim
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 19,80	400	Embalagens	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 20,50	400	Embalagens	Ipiranga	EPP/SS	Sim
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 20,78	400	embalagem	patrol / petrol lubrificantes	ME	Sim

0013 - OLEO LUBRIFICANTE 4T 15W40 1 LITRO | Valor de Referência: 30,68

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 29,99	1.200	EMBALAGENS	LUBRAX	ME	Sim
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 30,00	1.200	embalagem	patrol / petrol lubrificantes	ME	Sim
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 30,50	1.200	Embalagens	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 30,50	1.200	Embalagens	Ipiranga	EPP/SS	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 30,68	1.200	EMBALAGENS	LUBRAX	ME	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 30,68	1.200	embalagem	dalub dalub	EPP/SS	Sim

portal de COMPRAS PÚBLICAS
A autenticidade do documento pode ser verificada no site https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 21/12/2021 às 12:01:57.
Código verificador: 1B2D83

0014 - OLEO LUBRIFICANTE SAE 30 - 20 LITROS | Valor de Referência: 512,91

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 499,00	300	Baldes	Ipiranga	EPP/SS	Sim
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 500,00	300	balde	patrol / petrol lubrificantes	ME	Sim
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 512,00	300	Baldes	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 512,00	300	balde	dalub dalub	EPP/SS	Sim
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 512,91	300	BALDES	LUBRAX	ME	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 512,91	300	BALDES	LUBRAX	ME	Sim

0015 - OLEO LUBRIFICANTE SAE 30 - 1 LITRO | Valor de Referência: 26,52

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 25,99	1.200	EMBALAGENS	LUBRAX	ME	Sim
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 26,00	1.200	Embalagens	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 26,40	1.200	Embalagens	Ipiranga	EPP/SS	Sim
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 26,52	1.200	embalagem	patrol / petrol lubrificantes	ME	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 26,52	1.200	EMBALAGENS	LUBRAX	ME	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 26,52	1.200	embalagem	dalub dalub	EPP/SS	Sim

0016 - OLEO LUBRIFICANTE SAE 90 - 20 LITROS | Valor de Referência: 528,19

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 390,00	150	balde	patrol / petrol lubrificantes	ME	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 400,00	150	balde	dalub dalub	EPP/SS	Sim
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 409,99	150	Baldes	Ipiranga	EPP/SS	Sim
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 439,00	150	Baldes	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
BRVO DISTRIBUIDORA EIRELI	30.273.846/0001-66	R$ 468,99	150	HIPÓIDE EP 90 BD20L	PETROL	MEI	Sim
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 528,19	150	BALDES	LUBRAX	ME	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 528,19	150	BALDES	LUBRAX	ME	Sim

0017 - OLEO LUBRIFICANTE SAE 90 - 1 LITRO | Valor de Referência: 30,10

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 26,99	400	Frascos	Ipiranga	EPP/SS	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 27,00	400	embalagem	dalub dalub	EPP/SS	Sim
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 27,50	400	frasco	patrol / petrol lubrificantes	ME	Sim
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 30,00	400	Frascos	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 30,10	400	FRASCOS	LUBRAX	ME	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 30,10	400	FRASCOS	LUBRAX	ME	Sim

0018 - OLEO LUBRIFICANTE SUPER TD - SAE 15W40 - 20 LITROS | Valor de Referência: 512,89

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 396,99	150	Baldes	Ipiranga	EPP/SS	Sim

portal de COMPRAS PÚBLICAS
A autenticidade do documento pode ser verificada no site https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 21/12/2021 às 12:01:57.
Código verificador: 1B2D83

S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 397,00	150	balde	patrol / petrol lubrificantes	ME	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 399,00	150	balde	dalub dalub	EPP/SS	Sim
BRVO DISTRIBUIDORA EIRELI	30.273.846/0001-66	R$ 468,97	150	DIESEL EXTRA PLUS 15W40 BD20L	PETROL	MEI	Sim
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 468,98	150	Baldes	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 512,89	150	BALDES	LUBRAX	ME	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 512,89	150	BALDES	LUBRAX	ME	Sim

0019 - OLEO LUBRIFICANTE SAE 20W-50 SJ- 1 LITRO | Valor de Referência: 32,05

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 23,99	1.000	frasco	patrol / petrol lubrificantes	ME	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 24,85	1.000	FRASCOS	LUBRAX	ME	Sim
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 24,89	1.000	Frascos	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 24,90	1.000	FRASCOS	LUBRAX	ME	Sim
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 26,99	1.000	Frascos	Ipiranga	EPP/SS	Sim
BRVO DISTRIBUIDORA EIRELI	30.273.846/0001-66	R$ 27,41	1.000	MINERAL SL - 15W40 CX24	PETROL	MEI	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 28,00	1.000	frasco	dalub dalub	EPP/SS	Sim

0020 - PANO LIMPEZA TIPO TRAPO | Valor de Referência: 10,80

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 9,45	600	Unidades	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 9,47	600	Unidades	Ipiranga	EPP/SS	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 9,50	600	unidade	dupano/ dupano	EPP/SS	Sim
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 10,59	600	unidade	dupano/ dupano	ME	Sim
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 10,80	600	UNIDADES	EMILIMP	ME	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 10,80	600	UNIDADES	EMILIMP	ME	Sim

0021 - OLEO LUBRIFICANTE SAE 40 - 20 LITROS | Valor de Referência: 463,37

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 398,99	600	Baldes	Ipiranga	EPP/SS	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 399,00	600	balde	dalub dalub	EPP/SS	Sim
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 428,00	600	Baldes	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 429,00	600	balde	patrol / petrol lubrificantes	ME	Sim
BRVO DISTRIBUIDORA EIRELI	30.273.846/0001-66	R$ 449,99	600	DIESEL 40 (MOTOR ESTACION.) BD20L	PETROL	MEI	Sim
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 463,37	600	BALDES	LUBRAX	ME	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 463,37	600	BALDES	LUBRAX	ME	Sim

0022 - OLEO LUBRIFICANTE SAE 40 - 1 LITRO | Valor de Referência: 28,20

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 26,89	800	FRASCOS	LUBRAX	ME	Sim
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 26,90	800	Frascos	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 27,00	800	galão	dalub dalub	EPP/SS	Sim

portal de COMPRAS PÚBLICAS
A autenticidade do documento pode ser verificada no site https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 21/12/2021 às 12:01:57.
Código verificador: 1B2D83

S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 27,49	800	Frascos	Ipiranga	EPP/SS	Sim
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 28,00	800	frasco	patrol / petrol lubrificantes	ME	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 28,20	800	FRASCOS	LUBRAX	ME	Sim

0023 - DESENGRAMASAXANTE 5LT | Valor de Referência: 113,28

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 57,00	100	Galões	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 58,00	100	galão	concentrax / concentrax	ME	Sim
BRVO DISTRIBUIDORA EIRELI	30.273.846/0001-66	R$ 62,99	100	DRX	SILVER	MEI	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 75,00	100	GALOES	RADNAQ	ME	Sim
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 75,90	100	GALOES	RADNAQ	ME	Sim
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 94,46	100	Galões	Ipiranga	EPP/SS	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 99,00	100	galão	dalub dalub	EPP/SS	Sim

0024 - LUBRIFICANTE E DESINGRAMASIPANTE EM SPLAY 300ML | Valor de Referência: 36,65

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 28,99	400	UNIDADES	RADNAQ	ME	Sim
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 29,00	400	Unidades	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 35,00	400	unidade	dalub dalub	EPP/SS	Sim
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 36,00	400	unidade	patrol / petrol lubrificantes	ME	Sim
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 36,50	400	Unidades	Ipiranga	EPP/SS	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 36,65	400	UNIDADES	RADNAQ	ME	Sim

0025 - OLEO LUBRIFICANTE SEMI-SINTETICO MOTOR ALCOOL/GASOLINA SAE 10W40 | Valor de Referência: 31,49

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 27,99	1.000	Frascos	Ipiranga	EPP/SS	Sim
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 28,00	1.000	frasco	patrol / petrol lubrificantes	ME	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 29,00	1.000	frasco	dalub dalub	EPP/SS	Sim
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 31,40	1.000	Frascos	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 31,49	1.000	FRASCOS	LUBRAX	ME	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 31,49	1.000	FRASCOS	LUBRAX	ME	Sim

0026 - OLEO LUBRIFICANTE SAE 10W40 - SINTETICO 1 LITRO | Valor de Referência: 36,83

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 27,59	1.000	Frascos	Ipiranga	EPP/SS	Sim
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 27,60	1.000	frasco	patrol / petrol lubrificantes	ME	Sim
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 28,95	1.000	FRASCOS	LUBRAX	ME	Sim
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 29,99	1.000	Frascos	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 34,00	1.000	frasco	dalub dalub	EPP/SS	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 36,83	1.000	FRASCOS	LUBRAX	ME	Sim

portal de COMPRAS PÚBLICAS
A autenticidade do documento pode ser verificada no site https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 21/12/2021 às 12:01:57.
Código verificador: 1B2D83

0027 - OLEO LUBRIFICANTE SINTETICO 5W30 EMBALAGEM 1 LT | Valor de Referência: 48,80

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 24,00	1.000	unidade	patrol / petrol lubrificantes	ME	Sim
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 24,85	1.000	UNIDADES	LUBRAX	ME	Sim
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 24,97	1.000	Unidades	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 25,00	1.000	UNIDADES	LUBRAX	ME	Sim
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 37,99	1.000	Unidades	Ipiranga	EPP/SS	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 44,00	1.000	unidade	dalub dalub	EPP/SS	Sim

0028 - OLEO LUBRIFICANTE AW150 1 LITRO | Valor de Referência: 45,41

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
BRVO DISTRIBUIDORA EIRELI	30.273.846/0001-66	R$ 37,76	600	UNIX HIDRAMAX AW150	INGRAX	MEI	Sim
JESUS POR NOS COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	33.146.239/0001-23	R$ 37,77	600	FRASCOS	LUBRAX	ME	Sim
CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	29.271.164/0001-35	R$ 37,85	600	Frascos	Ipiranga	Ltda/Eireli	Sim
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	17.956.809/0001-94	R$ 42,00	600	frasco	dalub dalub	EPP/SS	Sim
S CIRINO DE PAIS EIRELI	41.431.049/0001-86	R$ 44,50	600	frasco	patrol / petrol lubrificantes	ME	Sim
S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI	37.243.114/0001-72	R$ 45,00	600	Frascos	Ipiranga	EPP/SS	Sim
M CARVALHO CORREA EIRELI	05.904.945/0001-51	R$ 45,51	600	FRASCOS	LUBRAX	ME	Sim

21/12/2021
ROSINALDO DUARTE RODRIGUES

portal de COMPRAS PÚBLICAS
A autenticidade do documento pode ser verificada no site https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 21/12/2021 às 12:01:57.
Código verificador: 1B2D83